



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008316/2023-73

SUMÁRIO

PROPONENTE:

JOÃO PEDRO LABADESSA DA SILVA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022^[1] (“RCVM 62”), em razão da realização de operações em tese fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme definição contida no inciso III do art. 2º da mesma Resolução^[2].

PROPOSTA:

Obrigação pecuniária no valor total de R\$ 94.614,98 (noventa e quatro mil, seiscentos e catorze reais e noventa e oito centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a sua constituição até a data da liquidação, a ser paga ao Escritório de Agentes Autônomos ao qual era vinculado, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas; e

Obrigação pecuniária no valor total de R\$ 47.307,49 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e nove centavos) a ser paga à CVM, a título de indenização por danos difusos, em 5 parcelas mensais e sucessivas.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008316/2023-73

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOÃO PEDRO LABADESSA DA SILVA (“JOÃO DA SILVA”), na qualidade de Agente Autônomo de

Investimentos (“AAI”), no âmbito de Processo Administrativo (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem em comunicado enviado por Intermediário à CVM, em 02.06.2022, informando sobre indícios de irregularidades em operações cursadas no mercado de valores mobiliários.

DOS FATOS

3. Inicialmente, foram reportadas 9 (nove) operações com o ativo OIBRO305, realizadas no dia 14.03.2022, que apresentaram recorrência de contraparte e indícios de transferência de recursos. Após solicitação de informações adicionais sobre os investidores e as operações, feita pela SMI, a corretora XP Investimentos CCTVM S.A. (“Corretora”) apresentou manifestação complementar com documentos e informações adicionais referentes à atuação do AAI JOÃO DA SILVA, relatando, em resumo, que:

- a. houve identificação de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários em operações realizadas entre clientes fora do preço com o ativo IRBRO305 no pregão 14.03.2022;
- b. a prática irregular foi efetivada pelo assessor JOÃO DA SILVA, que utilizou como contraparte, nas operações para os clientes D.T.G. e M.M.S.I. Ltda-EPP, a conta do seu irmão;
- c. houve constatação das mesmas operações atípicas executadas no dia 29.03.2021, com o ativo IRBRP380, ainda na conta do cliente D.T.G., porém registrada como contraparte a mãe de JOÃO DA SILVA;
- d. a Corretora efetuou o pagamento do valor do prejuízo gerado aos clientes;
- e. a Corretora e o Escritório de Agentes Autônomos de Investimentos, ao qual JOÃO DA SILVA era vinculado (“Escritório de AAI”), providenciaram o distrato do AAI; e
- f. a Corretora notificou e multou o Escritório de AAI no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Em atenção a nova solicitação de informações sobre as operações informadas na denúncia, a Corretora apresentou documentação detalhada sobre as ordens inseridas pela mesa de cada cliente e evidências de que JOÃO PEDRO acessou as contas de seus familiares, e prestou os seguintes esclarecimentos adicionais:

- a. JOÃO DA SILVA atuou nas duas pontas das operações citadas, emitindo as ordens em nome de D.T.G. e M.M.S.I. Ltda-EPP de um lado e em nome de seus familiares do outro, gerando lucro para estes em detrimento daqueles;
- b. as operações realizadas entre D.T.G. e M.M.S.I. Ltda-EPP e o irmão de JOÃO DA SILVA ocorreram no pregão de 14.03.2022 e as operações realizadas entre D.T.G. e a mãe de JOÃO DA SILVA ocorreram no pregão de 29.03.2022;
- c. o procedimento adotado pelo AAI consistiu em:
 - i. acessar as contas de seus familiares e inserir ofertas;
 - ii. solicitar, por meio da mesa da Corretora, via *chat*, ofertas no sentido oposto, em nome dos clientes D.T.G. e M.M.S.I. Ltda-EPP;

iii. alterar os preços das ofertas de seus clientes para valores favoráveis às operações de seus familiares; e

iv. executar a operação gerando benefícios financeiros para seus familiares em prejuízo dos clientes.

d. as operações conduzidas por JOÃO DA SILVA, utilizando as contas do seu irmão e da sua mãe na contraparte das operações dos clientes D.T.G. e M.M.S.I. Ltda-EPP, por meio do *modus operandi* descrito anteriormente, geraram um benefício financeiro indevido total de R\$ 94.614,98 (noventa e quatro mil, seiscentos e catorze reais e noventa e oito centavos) para as contas de seus familiares.

5. Em depoimento prestado à SMI, o investidor D.T.G. prestou as seguintes informações sobre o assunto:

a. um AAI de nome Carlos, vinculado ao Escritório de AAI, seria responsável por lhe sugerir oportunidades de investimentos;

b. tal assessor o informou sobre as operações ocorridas por engano em seu nome, motivo pelo qual houve o ressarcimento;

c. o engano teria sido cometido por outro AAI que, por equívoco, "acabou pegando recursos" da sua "conta e aplicando, então a [Corretora] imediatamente providenciou o ressarcimento";

d. desconhecia as operações citadas realizadas em seu nome;

e. não emitiu as ordens de negociação que originaram os negócios; e

f. não sabia quem era o AAI que teria cometido esse "engano".

6. Embora tenha sido instado a se manifestar a respeito dos fatos, JOÃO DA SILVA não apresentou qualquer manifestação à SMI.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SMI:

a. conforme entendimento pacífico da CVM, o tipo "operação fraudulenta", definido no art. 2º, inciso III, da RCVM 62, exige, para sua caracterização, que (i) o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial; e (ii) a vítima tenha sido de fato enganada e, por isso, tenha experimentado perda indevida;

b. ambos os requisitos estão presentes neste caso, já que, da análise detalhada das operações elencadas e das informações coletadas em depoimento, foi possível verificar que os investidores foram de fato enganados e tiveram seus recursos transferidos indevidamente para a conta dos familiares do PROPONENTE por meio de operações realizadas no mercado de valores mobiliários e que foi o próprio JOÃO DA SILVA que emitiu as ordens de negociação que originaram esses negócios, nas duas pontas da operação, sem o conhecimento dos investidores;

c. trata-se de conduta grave, tendo em vista que JOÃO DA SILVA se utilizou dos acessos que tinha junto ao Escritório de Agente Autônomos do qual fazia parte, na qualidade de agente autônomo autorizado a realizar intermediação no mercado de valores mobiliários, para emitir ordens de negociação em nome dos clientes do escritório, sem o conhecimento deles, com a finalidade de, em tese, subtrair seus recursos e transferi-los a seus familiares por meio de operações no mercado de valores mobiliários;

d. restou comprovado que JOÃO DA SILVA violou, em tese, o disposto no art. 3º da RCVM 62, em razão da realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários nos dias 14 e 19.03.2022, gerando benefício financeiro indevido de R\$ 94.614,98 (noventa e quatro mil, seiscentos e catorze reais e noventa e oito centavos) para as contas de sua mãe e seu irmão e prejuízo de igual valor para dois clientes do escritório; e

e. além de comandar as referidas operações, JOÃO DA SILVA cometeu, aparentemente, a prática de gestão fraudulenta de instituição financeira prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/1986^[4], eis que tinha autorização para realizar a atividade de intermediação no mercado de valores mobiliários, nos termos previstos no art. 1º, §1º, da então vigente RCVM 16^[5], e utilizou-se de tal prerrogativa para implementar as operações fraudulentas em comento, equiparando-se, portanto, à instituição financeira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986^[6].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização de JOÃO DA SILVA, na qualidade de agente autônomo, por infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, em razão da realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme definição contida no inciso III do art. 2º dessa Resolução.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Em 15.01.2024, o PROPONENTE apresentou proposta de Termo de Compromisso em que ofereceu o pagamento de:

a. obrigação pecuniária no valor total de R\$ 94.614,98 (noventa e quatro mil, seiscentos e catorze reais e noventa e oito centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde a sua constituição até a data da liquidação, a ser paga à Corretora em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas; e

b. obrigação pecuniária no valor total de R\$ 47.307,49 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e nove centavos) a ser paga à CVM, a título de indenização por danos difusos em tese causados, em 5 parcelas mensais e sucessivas.

10. Em sua manifestação, o PROPONENTE alega, em resumo, que:

a. é mister, na valoração dos atos imputados, considerar que foram realizados em caráter excepcional, sem auferimento real de benefício, sem intenção de reincidência, com abertura para o ressarcimento da Corretora que suportou o efetivo prejuízo e sem a intenção de obstar ou impedir a fiscalização da CVM; e

b. na qualidade de pessoa natural, assessor de investimentos, sua capacidade financeira difere da de diretores de instituições financeiras, administradores e gestores de fundos de investimentos ou ocupantes de cargos similares que celebram Termo de Compromisso com a CVM e acabam por assumir obrigações pecuniárias consistentes no dobro ou triplo do prejuízo causado;

c. por impossibilidade fática e grave risco à própria subsistência, não conseguiria arcar com valores elevados;

d. o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") já teria concordado anteriormente, em caso similar ao presente, com a redução de 50% do valor relativo à compensação por danos difusos em função do proponente não reunir

condições financeiras para efetuar o pagamento integral^[7];

e. existem precedentes que reconhecem a possibilidade de parcelamento de obrigações pecuniárias em sede de termo de compromisso; e

f. com vistas a não impossibilitar sua subsistência, propõe “a não incidência das penalidades de suspensão de atuação, previstas no art. 60, incisos IV ao VII, da Resolução CVM nº 45/21”^[8].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”)^[9] e conforme PARECER n. 00009/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso.

12. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(…) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.[…]

Observa-se que a narrativa da acusação indica que a conduta ilícita não é atual, tendo sido realizada nos dias 14 e 29.03.2022. Assim, considera-se, a princípio, cumprido o requisito legal.

13. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(…) No que diz respeito à existência de danos difusos, ela se mostra inafastável, haja vista que a fraude configura conduta que acarreta inegável abalo à confiança dos investidores, sendo exigida compensação à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais.

A suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, está sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo r. Comitê de Termo de Compromisso - já que é possível a negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021 - não se manifestando, em regra, a PFE sobre tal aspecto.

(…)

Muito embora não haja prova documental nos autos que comprove o pagamento dos prejuízos experimentados por investidor, fato é que, conforme afirmado pela sociedade corretora nas respostas aos ofícios da CVM, bem como pelo próprio investidor prejudicado em seu depoimento à CVM (em torno do minuto 7'20"), **a corretora, tendo identificado, após diligências, o nexos causal entre**

irregularidade praticada por AAI e prejuízo ao investidor nas operações por ela intermediadas, procedeu ao ressarcimento de seu cliente, de modo que não há mais que se falar no ressarcimento de prejuízos individualizados como condição para a celebração de termo de compromisso na presente hipótese.

Isso porque o requisito da correção da irregularidade, inclusive com indenização de prejuízos, estabelecido no art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/76, pressupõe a reparação de prejuízos a investidores identificados e dos danos difusos ao mercado de valores mobiliários. Assim, **uma vez tendo havido a reparação satisfatória do prejuízo causado ao investidor, independente de quem tenha sido, há que se reconhecer não ser possível a exigência de nova reparação, sob pena de enriquecimento ilícito do investidor.**

Dito isto, **a discussão entre o AAI, ora proponente, sobre a quitação de dívidas pendentes com o escritório de agentes autônomos a que estava vinculado é questão que não se relaciona com a análise da proposta de termo de compromisso apresentada, devendo as partes interessadas conciliarem-se da forma como entenderem melhor.**

Reparados os danos ao investidor lesado, cabe então à CVM a análise da suficiência do valor apresentado a título de recomposição dos danos difusos causados ao mercado. Neste aspecto, a PFE sempre ressalta a importância de que não se deve admitir que o infrator se locuplete com o resultado do ilícito, de modo que o interesse público na celebração de acordo administrativo estará tão mais preenchido quanto atendidas as finalidades educativa, preventiva e desincentivadora da prática de novas infrações, seja pelo próprio infrator, seja pelos demais agentes que atuam no mercado.

Neste passo, e, novamente, sem admitir que alguém se locuplete de sua própria torpeza, o fato de não ter sido o proponente aquele quem ressarciu os prejuízos causados ao investidor como decorrência dos ilícitos que cometeu - e tampouco, ao que se deduz da narrativa de seus próprios argumentos de defesa e os contidos na proposta ora sob análise, à falta de documento probante, reparou àquele que assumiu o ônus desse pagamento - deverá ser sopesado pelo comitê no momento em que avaliar a adequação do montante a ser pago à CVM” **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva

possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Nesse sentido, em reunião realizada em 19.03.2024, o Comitê, considerando, em especial (i) a gravidade, em tese, da conduta, que envolve a realização de operações em tese fraudulentas por agente autônomo autorizado a realizar intermediação no mercado de valores mobiliários; e (ii) a distância entre os termos do oferecido pelo PROPONENTE, na forma antes mencionada, e o que seria minimamente aceitável para eventual eprodutiva negociação de solução consensual no caso, entendeu^[11] não ser conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta, e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 19.03.2024, decidiu^[12] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOÃO PEDRO LABADESSA DA SILVA**.

Parecer Técnico finalizado em 25.04.2024.

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III - operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira.

[5] Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento. § 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

[6] Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: (...) II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

[7] O PROPONENTE menciona deliberação ocorrida no âmbito do PAS 19957.003798/2017-27, em que, ao final da negociação, remanesceu o óbice jurídico referente ao ressarcimento de prejuízos individuais, e o Comitê opinou pela REJEIÇÃO da proposta. Cumpre registrar que o referido caso tratou de manipulação de preços e, no âmbito da negociação, o CTC propôs aprimoramento da proposta apresentada e assunção de obrigação de indenização de prejuízos individuais causados, a fim de superar o óbice jurídico existente, e obrigação de pecuniária equivalente ao valor da indenização de prejuízos individuais a título de danos difusos. A redução de 50% mencionada pelo PROPONENTE foi referente à proposta de convolação de parte da obrigação pecuniária referente a danos difusos em 7 (sete) anos de afastamento da atividade de administrador profissional de carteira de valores mobiliários ou da função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

[8] Art. 60. A CVM pode impor as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: (...) IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; V – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385, de 1976; VI – proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; e VII – proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

[9] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[10] JOÃO PEDRO LABADESSA DA SILVA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 25.04.2024).

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[12] Ver Nota Explicativa (“NE”) 11.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 29/04/2024, às 10:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 29/04/2024, às 11:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 29/04/2024, às 12:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/04/2024, às 20:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/04/2024, às 16:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2024914** e o código CRC **730F5591**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2024914** and the "Código CRC" **730F5591**.*
